



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.919157/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.497 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente GÁS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CÁLCULO EFETUADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA RFB. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS PRESTADAS PELA PRÓPRIA DECLARANTE/SOLICITANTE.

O sistema eletrônico da RFB, ao processar pedidos de ressarcimento e declarações de compensação tem como base as informações prestadas pela próprio solicitante/declarante em cruzamento com as informações disponíveis em seu banco de dados. Informações prestadas erroneamente pelo solicitante/declarante, se não retificadas, serão processadas e o sistema emitirá um Despacho Decisório Eletrônico nelas fundamentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/PORTO ALEGRE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade intentada contra o

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Inicialmente registre-se que o processo vinculado ao crédito do despacho decisório em análise tem o número 10980.914.239/2011-97 e encontra-se a este apensado.

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 76 a 90, protocolizada em 18 de maio de 2012, subscrita por procurador credenciado pelos documentos das fls. 91 a 116, contestando o Despacho Decisório no de Rastreamento 020774733, da fl. 2, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba. A ciência do despacho referido ocorreu em 19 de abril de 2012.

O despacho decisório objeto da inconformidade reconheceu integralmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 40574.96838.280907.1.1.01-8237, em que foi solicitado/ utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2007, o valor de R\$ 229.684,03.

No mesmo despacho decisório consta a informação da homologação integral dos PER/DCOMPs nº 16921.14273.280907.1.3.01-0503, 12534.77150.011007.1.3.01-2510, 07597.10025.011007.1.3.01-0619, da homologação parcial do PER/DCOMP nº 08151.10338.311007.1.3.01-0161 e da não homologação dos PER/DCOMPs nº 24542.01223.311007.1.3.01-6087 e 12543.19779.250208.1.7.01-1404. Em decorrência da não homologação dessas compensações, restou um saldo devedor de R\$ 26.958,96 (principal, multa e juros, calculados para pagamento até 30/04/2012).

O despacho decisório foi acompanhado dos seguintes demonstrativos: Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP e Detalhamento da Compensação, conforme fls 3 a 6.

Na manifestação de inconformidade o interessado requer a reforma do despacho decisório, sob alegação de possuir crédito de IPI suficiente para todas as compensações declaradas.

Informa ter incorrido em erro de preenchimento do PER/DCOMP nº 16921.14273.280907.1.3.01-0503, tendo equivocado-se quanto à informação dos valores devidos, olvidando-se de informar a multa e juros incidentes sobre os débitos ali declarados. Que, considerando o impedimento legal para retificar ou aumentar o débito lançado em PER/DCOMP e visando a corrigir esse erro, lançou esses acréscimos legais no PER/DCOMP nº 07597.10025.011007.1.3.01-0619.

Acrescenta que também se equivocou no cálculo dos valores declarados nesse último PER/DCOMP, tendo calculado a multa e juros incidentes sobre o débito principal em valores superiores aos calculados pelo próprio sistema da RFB.

Considera que esses erros, que afirma serem de natureza meramente formal, não desnaturam a suficiência dos créditos para homologação total dos débitos declarados.

Detalha valores que afirma serem os efetivamente devidos e que deveriam ter sido informados nos PER/DCOMPs transmitidos. Afirma que a autoridade fiscal, ao analisar esses pedidos, indevidamente aplicou acréscimos legais sobre os débitos declarados nos PER/DCOMPs nº 16921.14273.280907.1.3.01-0503 e 07597.10025.011007.1.3.01-0619, ensejando, assim, a insuficiência de créditos para todas as compensações declaradas.

Prossegue, detalhando cálculos que afirma serem os corretos, objetivando a retificação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs transmitidos. Apela para a aplicação dos

princípios da verdade material e da essência sobre a forma, concluindo que os créditos registrados nesses PER/DCOMPs possuem liquidez e certeza necessárias à homologação das compensações.

Entende que a não homologação da compensação, mesmo diante da existência de crédito bastante para tanto, implica em violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa.

Finaliza requerendo que seja reformado o Despacho Decisório nº 020774733, para o fim de homologar integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 08151.10338.311007.1.3.01-0161, 24542.01223.311007.1.3.01-6087 e 12543.19779.250208.1.7.01-1404

É o Relatório.

A DRJ/POA assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Ainda irresignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

O cerne da questão é que a recorrente contesta os cálculos efetivados pelo sistema eletrônico da RFB que processou o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação e ele vinculada.

Ocorre que a própria recorrente admite uma série de erros no preenchimento dos documentos eletrônicos.

Trazemos trechos do recurso voluntário que atesta tal afirmação:

Verifica-se, portanto, que os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de julho/07 correspondem a R\$ 231.903,96 e R\$ 111.645,57, respectivamente.

.....

Assim, conforme se verifica da análise da DCTF de julho/07 (Doc. 11 da manifestação de inconformidade), inexistem débitos nos valores de R\$ 22.193,20 (IRPJ) e de R\$ 10.684,48 (CSLL), como indevidamente foi considerado pelo sistema da RFB no despacho decisório:

DCOMP Nº: 07597.10025.011007.1.3.01-0619 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 01/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 36.615,85
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 36.615,85

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-919.154/2011-03	2362	01-07/2007	REAL	31/08/2007	Principal	22.193,20	22.193,20	22.193,20	2.123,88	399,47	22.193,20	0,00
	10980-919.154/2011-03	2484	01-07/2007	REAL	31/08/2007	Principal	10.684,48	10.684,48	10.684,48	1.022,50	192,32	10.684,48	0,00

Os referidos valores (R\$ 22.193,20 e R\$ 10.684,48), equivocadamente considerados pelo sistema da RFB como débitos de IRPJ e CSLL, na verdade correspondem aos acréscimos legais (multa e juros) lançados pela Recorrente em separado como débitos passíveis de compensação, em razão do cometimento de equívocos formais no preenchimento dos PER/DCOMPs utilizados para compensação dos tributos,

.....

2.2. DOS EQUÍVOCOS FORMAIS COMETIDOS PELA RECORRENTE

Da tabela acima, verifica-se que os valores declarados correspondem exatamente ao montante total do crédito reconhecido. Contudo, a Recorrente cometeu equívocos formais no preenchimento das Declarações de Compensação, os quais resultaram na equivocada apuração de débitos inexistentes pelo sistema da RFB e, consequentemente, na conclusão da insuficiência do crédito para compensação dos débitos inicialmente declarados.

Explica-se.

Ao preencher o PER/DCOMP nº 16921.14273.280907.1.3.1-05033, a Recorrente, equivocadamente, lançou apenas os valores principais dos débitos que pretendia compensar a título de IRPJ (R\$ 29.532,80) e CSLL (R\$ 111.645,57), referentes ao mês de julho/07, sem lançar os acréscimos legais decorrentes do atraso do pagamento, eis que o tributo venceu dia 31/08/07 e o PER/DCOMP foi transmitido em 28/09/07.

A partir da verificação do cometimento deste equívoco, em razão da impossibilidade de retificação dos valores lançados como débitos no PER/DCOMP (art. 79, caput, §1º, da IN 900/20084 - vigente à época), a Recorrente deveria ter realizado o cálculo correto de proporcionalização dos débitos e transmitido novo PER/DCOMP para compensar a diferença a título de principal (+ acréscimos legais).

Contudo, conforme já reconhecido na manifestação de inconformidade, a Recorrente realizou um procedimento equivocado e transmitiu um novo PER/DCOMP (nº 07597.10025.011007.1.3.01-0619), lançando como débito os valores referentes à multa e aos juros apurados sobre os débitos tributários cujas compensações foram solicitadas sem os acréscimos legais.

Ou seja, com o único intuito de regularizar os débitos já declarados sem os acréscimos legais, a Recorrente, equivocadamente, lançou como débitos passíveis de compensação os valores de R\$ 22.193,20 a título de multa e R\$ 4.174,27 de juros (relativos ao IRPJ); e R\$ 10.684,48 a título de multa e R\$ 2.009,62 de juros (referentes à CSLL), sem lançar valor a título de principal, já que estes já tinham sido já declarados em outros PER/DCOMPs.

.....

Ou seja, a Recorrente (de modo equivocado, mas totalmente imbuída de boa-fé) buscou lançar os valores referentes a multa e juros em outro PER/DCOMP, para que houvesse a compensação da totalidade dos débitos declarados já com os acréscimos legais.

No entanto, por ter a Recorrente realizado o lançamento dos acréscimos legais como débitos em novo PER/DCOMP ao invés de observar a proporcionalização e o correto procedimento, o sistema da RFB não identificou os valores como sendo acréscimos legais, mas sim como se o principal de tributos (IRPJ e CSLL) fossem.

.....

Ou seja, a Autoridade Julgadora ignorou todos os esclarecimentos prestados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade para afirmar que “os débitos vencidos, cuja compensação se pretendeu não foram acrescidos de multa e juros de mora pelo declarante”.

Portanto, o que se verifica de pronto é que o sistema apenas processou as informações prestadas pela própria recorrente.

O que a recorrente intenta, na realidade, é que este CARF adote a competência dos titulares das Unidades de RFB e promova uma revisão de ofício no Despacho Decisório guerreado, o que é impossível.

A competência para revisão de ofício do ato administrativo é da autoridade que o emitiu ou promoveu. Assim, a recorrente deveria dirigir ao titular da Unidade da RFB que emitiu o Despacho Decisório Eletrônico e solicitar uma revisão de ofício do Despacho Decisório, acompanhada de provas idôneas que justifiquem tal revisão.

Correta Ilustre Julgadora da DRJ quando afirma :

É importante ressaltar que o presente exame da manifestação de inconformidade segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

A empresa não se insurge contra indeferimento de direito creditório, que foi integralmente reconhecido no processo 10980.914.239/2011-97 - a este apensado-, manifestando-se apenas quanto à não homologação integral das compensações declaradas. Frise-se o despacho decisório em análise ter sido emitido de forma automática pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC -, com base nas informações dos PER/DCOMPs transmitidos pelo contribuinte. A lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs é fundamentada na legislação aplicável ao direito creditório e na legislação tributária em geral. Nesse sentido, não cabe refutar os cálculos feitos pelo

sistema, que tiveram como base os dados fornecidos exclusivamente pelo próprio contribuinte.

A despeito de sua dissertação acerca de suposta violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, constata-se que a matéria de fato restringe-se à não homologação de compensações declaradas, em virtude de erros cometidos pelo próprio contribuinte, no momento de transmissão dos PERDCOMPs. O crédito requerido foi integralmente reconhecido, porém insuficiente para compensar todos os valores devidos pelo interessado, posto ser uma decorrência legal inafastável a incidência de multa e juros sobre débitos quitados após a data de vencimento.

Segundo o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em vigor na data da transmissão do PER/DCOMP 40574.96838.280907.1.1.01-8237, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 da referida IN e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação. O § 1º do mencionado art. 28 reza que a compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Considerando que os débitos vencidos cuja compensação se pretendeu não foram acrescidos de multa e juros de mora pelo declarante, o crédito oferecido em compensação de R\$ 229.684,03, integralmente reconhecido, foi utilizado para quitar, proporcionalmente, principal, multa e juros de mora, conforme demonstrativo “Detalhamento da Compensação e Valores Devedores” que acompanha o Despacho Decisório, remanescendo diferenças de principal, no valor de R\$ 15.935,51, sujeita a juros de R\$ 7.836,35 e à multa de R\$ 3.187,10, conforme consta no despacho decisório, que está correto.

Portanto, sem reparos ao Acórdão DRJ.

Ademais, o sistema eletrônico da RFB, ao processar pedidos de ressarcimento e declarações de compensação tem como base as informações prestadas pela próprio solicitante/declarante em cruzamento com as informações disponíveis em seu banco de dados. Informações prestadas erroneamente pelo solicitante/declarante, se não retificadas, serão processadas e o sistema emitirá um Despacho Decisório Eletrônico nelas fundamentadas.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-013.497 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.919157/2011-39